



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007465-58.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves  
**APELADO** : Maria de Fátima Rodrigues Leite e Lacerda  
**ADVOGADO** : Miguel Moura Lins Silva (OAB/PB: 13.682)  
**ORIGEM** : Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda da Comarca da Capital  
**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE N.º 660010. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O INCREMENTO SALARIAL. ÍNDICE APLICADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE A SER APLICADO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESPROVIDO.**

- A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

- A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária na Sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital, fls. 55/61, que julgou procedente o pedido aduzido na inicial, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta contra o Estado da Paraíba, consistente na sétima hora trabalhada no âmbito do Judiciário Paraibano, no período de vigência da Resolução TJPB n.º 33/2009, que deu cumprimento a Resolução CNJ n.º 88/2009, determinando que a jornada mínima dos servidores do Judiciário seriam de 7(sete) horas diárias, ajuizada por Maria de Fátima Rodrigues Leite e Lacerda e outros contra o Estado da Paraíba.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Apelo para que seja corrigido o índice aplicado à correção monetária, fls.91/94

**É o relatório.**

**DECIDO**

A controvérsia diz respeito ao direito dos Autores receberem uma hora extra diária, proveniente da exasperação de sua jornada de trabalho, durante o período de vigência da Resolução n.º 33/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aumentou em uma hora diária a jornada dos servidores do Judiciário, sem, contudo, aumentar a sua remuneração.

É incontroverso, nos autos, que os autores são servidores do quadro do Poder Judiciário Paraibano. Ainda é estreme de dúvidas, sendo inclusive público e notório, que a edição da Resolução CNJ n.º 33/2009 foi acatada pelo Tribunal de Justiça Paraibano, exasperando a jornada de trabalho dos servidores em uma diária.

Ainda é público e notório que, em janeiro de 2015, a Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

Na verdade, o caso em testilha é idêntico ao paradigma julgado pela Suprema Corte, que fixou a seguinte tese, sob o instituto da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. **5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº

Apelação Cível e Remessa Necessária Nº 0007465-58.2015.815.2001  
4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Fixadas estas premissas, entendo pela manutenção, parte, da Sentença analisada, que condenou os Promovidos ao pagamento da sétima hora trabalhada no período de 18 de novembro de 2009 a 07 de janeiro de 2015.

Contudo, merece reparo a Sentença apenas quanto ao índice aplicado a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passando a ser calculada com base no IPCA-E, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)<sup>1</sup>.

Assim, como o cerne da questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Repetitivo, sendo o caso de se aplicar o art. 932, V, “b”, para conceder provimento parcial a remessa necessária, monocraticamente, apenas no que afeta ao índice de correção monetária aplicado.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, V, “b” do CPC/2015, **DESPROVEJO O APELO e PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA** para que a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

<sup>1</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, julgado em 10/12/2013, DJ-e 10/02/2014.